



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 380/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600325-19.2020.6.08.0025 - Linhares - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

R E C O R R E N T E : J A I R E R L A C H E R

ADVOGADO: RODRIGO SALES CAMPELO - OAB/ES0026374

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATORA: DRA. HELOISA CARIELLO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO – INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA ‘L’ DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 – CONDENAÇÃO CLARA, TRANSITADA EM JULGADO, POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE GEROU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – INELEGIBILIDADE POSTERIOR À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR 08 ANOS. NÃO PROVIMENTO.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 11/11/2020

DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600325-19.2020.6.08.0025 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO ORDINÁRIA

11-11-2020

PROCESSO Nº 0600325-19.2020.6.08.0025 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/3

RELATÓRIO

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **JAIR ERLACHER** em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 25ª Zona Eleitoral deste Estado, que indeferiu o seu Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de Vereador do município de Linhares/ES, em decorrência de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/90.

Em suas razões recursais, o ora Recorrente afirma que o ato de improbidade pelo qual foi condenado não gera a sua inelegibilidade, pois é violador dos princípios que regem a Administração Pública e não gerador de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito.

Por isso, pugna pelo provimento do presente Recurso e pelo deferimento final de seu registro de candidatura.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu Parecer, opina pelo não provimento do presente Recurso, tendo em vista que restou provado nos autos que o ora Recorrente foi condenado pela prática de atos de improbidade previstos nos arts. 9 a 11 da Lei de Improbidade Administrativa, que inegavelmente geraram o seu enriquecimento ilícito e operam a inelegibilidade prevista na alínea “I” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

É o Relatório dos presentes autos, no seu essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do art. 60 da Resolução TSE 23.609/2019.



*

VOTO

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Inicialmente, cumpre destacar que o presente Recurso observa seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual dele **conheço**.

Conforme relatado, trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **JAIR ERLACHER** em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 25ª Zona Eleitoral deste Estado, que indeferiu o seu Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de Vereador do município de Linhares/ES, em decorrência de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/90.

Para o deslinde rápido da controvérsia submetida à análise deste Tribunal, cabe registrar inicialmente que referido dispositivo estabelece o seguinte:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

....

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

....”

Portanto, dá-se a cognominada **inelegibilidade infraconstitucional decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa** (LC nº 64/90, alínea I do inciso I do art. 1º da) quando a condenação do agente público à suspensão dos direitos políticos se der por **violação simultânea** das 02 (duas) primeiras modalidades de atos de improbidade administrativa, ou seja, **por ato doloso que cause lesão ao patrimônio público** (art.10) e **importe em enriquecimento ilícito do agente público** (art.9º).

Como efeito conseqüencial, não se inserem nessa causa de inelegibilidade os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário e os que importam enriquecimento ilícito, **quando isoladamente cominados**, bem assim **aqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública**.

No caso, das informações constantes destes autos, e como muito bem assentado pelo MM. Juiz da 25ª Zona Eleitoral deste Estado, em sentença ora objurgada, “*Apesar das razões invocadas pelo pretendo candidato, o dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 0011834-23.2014.8.08.0030 é claro ao condenar o requerente nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92, e não apenas no último artigo citado, como aduz*”.

A parte dispositiva da sentença que o condenou por ato doloso de improbidade administrativa assim estabelece:

“*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para condenar os requeridos, RENATO RANGEL LOUREIRO, JOSY FANTIM DUARTE E JAIR ERLACHER, com incursos nos*



autos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, caput e incisos X, XI e XII; Artigo 10 caput e incisos I, VI e VII; e artigo 11 caput e inciso I da Lei 8.429/92.”

Ou seja, no caso tem-se delineada *não só a condenação do recorrente, de forma concomitante e cumulativa, por ato doloso que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito* - ou seja, implicou na prática simultânea de duas espécies de atos de improbidade, tal qual definido pela Lei nº 8.429/92-, *como, ainda, por ato atentatório aos princípios da administração pública*, que, conquanto não atraia, sozinho, a incidência dessa inelegibilidade, dá mais contornos de gravidade à conduta perpetrada.

Inegável, pois, que operam em desfavor do recorrente os efeitos da inelegibilidade posterior à extinção de sua punibilidade, ocorrida em 13/09/2020, nos exatos termos previstos por aquela alínea 'I', anteriormente já transcrita.

Isto posto, conheço de presente **RECURSO ELEITORAL, mas a ele nego provimento**, tendo em vista que o ora Recorrente encontra-se inelegível até 13/09/2028, por ter sido condenado, em 13/09/2017, a 03 anos de suspensão de direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que gerou o seu enriquecimento ilícito.

É como voto, Senhor Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Juiz Federal Fernando Cesar Baptista de Mattos e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da eminente Relatora.

*



Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

